



P. Deferimento

Itabuna(BA). Em, 29 de março de 2016.

**RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO**

Advogado OAB/BA sob o nº. 28.110

Av. Cinqüentenário, nº. 436, 1º. andar, sala 101/103, Edf. Lopes Cabral - Centro,  
Itabuna-Ba., CEP – 45.600-002, Tel. (073) 211-0572



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : ZULEIDO SOARES DE VERAS  
APDO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA  
ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ANDRADE e outros  
APDO : JOEL ALMEIDA DE LIMA  
ADV/PROC : ROSBERG DE SOUZA CROZARA e outros  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO  
ADV/PROC : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE e outros  
PART INT : RUBEM PAULO DE C PATURY FILHO  
PART INT : MAGNA SORAYA DA SILVA PATURY  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**E M E N T A**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA PARA ACOBERTAMENTO DE FRAUDES À LICITAÇÃO. FINANCIAMENTO ILEGAL DE CAMPANHA PARA DEPUTADO ESTADUAL. CONSTRUTORA GAUTAMA. TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM CONVERSAS INCONCLUSIVAS. SUSPEITA DE CORRUPÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL SEM LASTRO EM OUTRAS PROVAS. SUPOSIÇÃO GÊNERICA PLAUSÍVEL, MAS FRÁGEL EM TERMOS PROBATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU A AÇÃO COM BASE NO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF contra RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO, MAGNA SORAYA DA SILVA PATURY, esposa, ZULEIDO SOARES DE VERAS, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO, JOEL ALMEIDA DE LIMA e FLORÊNCIO BRITO VIEIRA. Em apertada síntese, o MPF alega que RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY, quando exerceu o cargo de Superintendente da Polícia Federal em Sergipe, recebera a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de ZULEIDO VERAS, empresário da Construtora Gautama, para o custeio da festa de posse no cargo. Além disso, o policial teria realizado tráfico de influência para impedir investigações do DPF e do MPF quanto a supostas fraudes licitatórias, além de ter recebido vantagens financeiras indevidas em apoio a sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual em Tocantins. Todo o esquema envolveria terceiros, quais sejam, os demais nominados na exordial, qualificados como lobistas e tesoureiro.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. Transcrição do núcleo do exame probatória da sentença: "A despeito de toda seriedade com que o Ministério Público Federal trata das questões jurídicas a ele atinentes, o que se vê nesta demanda são apenas suposições desprovidas de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrarem a prática de improbidade administrativa por parte dos réus. Os trechos das conversas retratados na petição inicial apenas demonstram a existência de laços de amizade entre Rubem Patury e Francisco Catelino, e entre o primeiro e Joel Lima, o que foi admitido por todos eles, em suas manifestações. Inclusive, Rubem Patury assumiu ter recebido R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de Francisco Catelino, a título de empréstimo, valor que, segundo os dois réus, foi devolvido em duas parcelas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pouco tempo depois da avença, feita em razão da amizade existente entre eles. Explicou, ainda, que o dinheiro do empréstimo saiu da conta bancária da Gautama porque Francisco Catelino tinha honorários advocatícios a receber dessa empresa, em razão do patrocínio de algumas ações em que esta figurava como parte, preferindo-se transferir o valor emprestado diretamente ao seu destino final. De fato, os extratos bancários existentes nas fls. 139/140 e 271/278 comprovam dois depósitos feitos por Patury na conta bancária de Francisco Catelino, no valor, cada um, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a quantia que o MPF diz ser produto de improbidade administrativa. E não há qualquer indício, nestes autos, de que o repasse não se tratou verdadeiramente de um empréstimo entre amigos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. aos demais fatos, tratam-se de conversas esparsas e que ensejam diversas interpretações. E, ademais, elas não foram transcritas em sua integralidade, de modo a ter-se uma visão global do contexto fático em que ocorreram. O Parquet Federal, em grande parte dos fundamentos fáticos da demanda, limitou-se a expressar o que entendeu ter havido, presumindo a má-fé dos réus, sem sequer ter juntado cópia das transcrições dos aludidos diálogos. Por exemplo: a) No trecho sobre o diálogo ocorrido entre Joel e Zuleido no dia 25/02/2006, no qual o MPF diz que eles comentam sobre um "material" a ser levado por Catelino a Aracaju, não há qualquer garantia que o tal material seja realmente dinheiro e, além disso, que tenha sido realmente endereçado a Patury. O fato de este ter ido à casa de Catelino no mesmo dia da conversa não quer dizer nada, visto que eles são amigos de longa data, e era normal um frequentar a casa do outro. E, outrossim, Catelino, à época, residia em Jacuípe, na Bahia, cidade localizada a centenas de quilômetros de Aracaju, e se Patury foi naquele dia a um local tão distante, é porque a viagem já estava programada há algum tempo. Dessa forma, o lógico seria pensar que, se o tal material fosse endereçado a Patury, a conversa interceptada entre Zuleido e Joel perderia totalmente o sentido, pois não haveria a necessidade deles estarem combinando, no mesmo dia da referida viagem, de Catelino levar o material a Aracaju, já que Patury mesmo iria recebê-lo em Jacuípe/BA. b) Da mesma forma, nos diálogos ocorridos em 2006, já



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

depois do afastamento de Patury da Polícia Federal, não se pode extrair que este interferiu no trabalho da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal. Pelas próprias afirmações feitas na peça póstica, extrai-se que o referido réu somente foi consultado por Joel após a apreensão do material de licitação em questão pelo reportado órgão policial, ou seja, a diligência foi efetivamente cumprida, indício de que não houve interferência naquela ocasião. Desse modo, não se desincumbiu, o Órgão Acusatório, do seu ônus de demonstrar em que consistiu o auxílio prestado por Rubem Patury à empresa Gautama, e qual a ligação dele com o proprietário da aludida empresa, Zuleido Veras. Não há qualquer ligação telefônica transcrita que tenha esses dois personagens como interlocutores, ou qualquer prova de encontros presenciais dos dois, ou, ao menos, prova do efetivo recebimento indevido de vantagens por parte de Patury. Aliás, o requerido Rubem Patury respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2007-COGER/DPF (cópia nas fls. 72/113), perante a Corregedoria-Geral de Polícia Federal, cujo objeto se confunde com o analisado nesta demanda, tendo a referida comissão chegado à seguinte conclusão: "Diante do exposto, a Comissão de Processo Disciplinar após analisar todos os elementos dos autos, entendeu que a única falta do acusado foi a de tomar emprestado dinheiro de pessoa que era alvo da investigação Octopus, mas por outro lado aceita como argumento que o acusado desconhecia a existência da investigação, e que não era razoável exigir dele que soubesse a origem de dinheiro que lhe era emprestado por amigo de tantos anos, razão pela qual aceita a defesa escrita convencendo-se da não existência da prática de transgressão disciplinar por parte do acusado Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho, sugerindo, destarte, o arquivamento do presente processo, deixando de sugerir apuração de responsabilidade funcional dos DPF's Andréa Tsuruta e Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, por haverem trabalhado mal, intencionalmente ou por negligência, conforme preceitua o item XXIX, art. 43 da Lei 4.878/66, em virtude de já ter sido objeto de solicitação formulada quando da conclusão do PAD nº 013/2007-COGER/DPF." Nesse procedimento administrativo, inclusive, os Delegados Federais responsáveis pela investigação dos fatos depuseram, Andrea Tsuruta e Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, afirmando, textualmente, que os indícios da prática de corrupção por Rubem Patury não restaram confirmados, valendo destacar os seguintes trechos dos seus depoimentos: ANDREA TSURUTA, fls. 108/110: "QUE em contrapartida ao depósito dos sete mil reais, o acusado Rubem Patury teria marcado um encontro com o Sr. Zuleido Veras para o dia 22.06.2006 em Aracaju/SE, intermediado por Joel e Catelino, não restando comprovado o objetivo de tal encontro. QUE os demais indícios envolvendo o acusado Rubem Patury, existente nestes autos, acerca de mala, dinheiro, licitações, 'material', não foram confirmados, limitando-se a captações telefônicas que sugeriam 'acordos' entre as pessoas envolvidas; QUE desconhece qualquer outra prática de transgressão ou prática de delito que se possa atribuir ao acusado Patury, cuja investigação tenha sido coordenada pela depoente e que tenha sido comprovada; QUE tinha conhecimento que o Doutor Rubem Patury já era aposentado do cargo de Delegado da Polícia Federal, muito antes de sua posse de Superintendente da Polícia Federal em Sergipe e do recebimento dos sete mil reais depositados na conta de sua



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

esposa. (...) Ato contínuo foi dada a palavra ao Acusado para inquirir a testemunha por meio do Presidente desta Comissão, tendo perguntado: se a depoente presenciou ou sabe de algum diálogo, pessoal ou por telefone, entre o acusado e Zuleido Veras, tendo respondido que não; (...) QUE perguntado o motivo pelo qual os relatórios constantes dos presentes autos basearam-se apenas em indícios e suposições, sem que tenham sido realizadas diligências para as devidas comprovações, respondeu que para a depoente os fatos relatados estavam comprovados; (...); Se a depoente presenciou o acusado receber dinheiro ou qualquer outra vantagem de Zuleido Veras, sendo respondido que não; (...); Se tem conhecimento da 'Operação Fox' ocorrida em Sergipe em Janeiro/2006 e que apurava fraude em licitações públicas, sendo respondido que sim; Se a depoente tem conhecimento da intermediação do acusado em algum ato de licitação pública em prol de qualquer empresa ou construtora, respondeu que não. (...)" - Sem grifo no original. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, fls. 111/113: "(...) QUE, além de algumas situações hipotéticas não comprovadas, a única coisa de concreta que pode citar, quanto o acusado, foi o recebimento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em depósito efetuado na conta corrente da esposa do acusado Rubem Patury, segundo consta das transcrições telefônicas para custear a festa de posse do referido Delegado em Sergipe; (...)" Ou seja, as próprias Autoridades Policiais responsáveis pela apuração dos fatos em tela admitiram que a conclusão sobre a ilicitude destes foi baseada apenas em suposições e indícios de corrupção que não foram confirmados posteriormente. Por fim, friso, por oportuno, que, em demandas nas quais estão em jogo direitos tão relevantes quanto os discutidos em ações de improbidade não cabem presunções ou ilações de qualquer natureza, principalmente em desfavor da parte requerida, nem mesmo para o simples processamento do feito. E, aliás, justamente pelas gravíssimas sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa pela Lei nº 8.429/92 - entre elas a perda da função pública, motivo de grandes preocupações e dissabores não só para os apenados, mas, também, para suas famílias - é que somente as condutas causadoras de efetivo dano à Administração Pública têm sido enquadradas na reportada lei, por refletirem atitudes desonestas, imorais e que denotem, por parte do praticante, um indubitável comportamento ímprobo. Não é o caso desta demanda".  
Apelação improvida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 22 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

**JOSÉ MARIA LUCENA,**  
Relator.

v

4



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

**RELATÓRIO**

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0003355-04.2010.4.05.8500, fls. 607/620, v. 3.

Ela foi ajuizada contra RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO, MAGNA SORAYA DA SILVA PATURY, esposa, ZULEIDO SOARES DE VERAS, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO, JOEL ALMEIDA DE LIMA e FLORÊNCIO BRITO VIEIRA. Em apertada síntese, o MPF alega que RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY, quando exerceu o cargo de Superintendente da Polícia Federal em Sergipe, recebera a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de ZULEIDO VERAS, empresário da Construtora Gautama, para o custeio da festa de posse no cargo. Além disso, o policial teria realizado tráfico de influência para impedir investigações do DPF e do MPF quanto a supostas fraudes licitatórias, além de ter recebido vantagens financeiras indevidas em apoio a sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual em Tocantins. Todo o esquema envolveria terceiros, quais sejam, os demais nominados na exordial, qualificados como lobistas e tesoureiro.

A sentença considerou ausente prova cabal das acusações, salientando que as interceptações telefônicas da Ação Criminal n.º 2007.85.00.003276-0 são bastante frágeis. Assim, rejeitou a ACP com base no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

O *Parquet* opina pelo provimento do recurso apelatório para que seja regularmente processada a ação, fls. 855/859, v. 4.

**RELATEI.**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

**V O T O**

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais<sup>1</sup>, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever, grifando os trechos mais importantes:

Em princípio, manifesto-me sobre as questões preliminares suscitadas pelas partes rés.

No que pertine à inépcia da inicial e à impossibilidade jurídica do pedido, a exordial descreve, de forma adequada, as condutas que o autor defende serem ímprobas, individualizando quem teria sido o responsável por cada uma delas, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; e os pedidos feitos pelo autor são albergados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera constitucional (CF, art. 37, §4º) quanto na esfera infraconstitucional (Lei nº 8.429/92).

De outra banda, mas ainda no âmbito das questões acima vistas, a não individualização, na peça póstica, da pena a ser aplicada a cada requerido, em caso de condenação, não se transmuda em pedido genérico, haja vista que cabe ao julgador aplicar a sanção que mais se adéque ao caso concreto (Lei nº 8.429/92, art. 12, parágrafo único).

Entretanto, no concernente à ausência de documentos necessários à propositura da ação e de justa causa para a demanda, vislumbro plausibilidade nas alegações dos requeridos, pelas razões que passo a expor a seguir.

A Lei nº 8.429/92 determina que a parte autora, já no momento da propositura da ação de improbidade administrativa, traga à baila elementos de prova que indiquem a prática de atos ímprobos, de modo a caracterizar justa causa para o desenrolar da demanda. Vejamos:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições

<sup>1</sup> Precedentes do STF: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012; e AI 813692 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

(...)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

(...) - Sem grifo no original.

Sob outro enfoque, a Carta da República, no seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, comungando, outrossim, no § 4º do mesmo dispositivo constitucional, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para que o ato de improbidade administrativa possa acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, devem estar presentes determinados elementos, quais sejam: o sujeito passivo ser uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92; o sujeito ativo ser um agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie; a ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública e a presença do elemento subjetivo: dolo ou culpa.<sup>1</sup>

Nos arts. 9º, 10 e 11, a reportada lei traz hipóteses exemplificativas do que podem ser considerados atos de improbidade administrativa, nesta sequência: os que causam o enriquecimento ilícito do ímprobo; os que causam lesão ao Erário Público; e os que violam os princípios da Administração Pública. Merecem transcrição os referidos dispositivos legais:

## CAPÍTULO II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa

#### Seção I

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

No caso ora em apreço, o Parquet Federal enquadrando as condutas dos demandados nos arts. 9º, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, acima identificada. De acordo com a sua ótica, Rubem Patury teria recebido vantagens indevidas de Zuleido Veras, dono da empresa Gautama, para interferir, na qualidade de Superintendente da Polícia Federal em Sergipe, a favor da citada empresa, nas investigações feitas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Em um primeiro momento, Patury teria recebido R\$ 7.000,00 (sete mil reais), depositados na conta da sua esposa, Magna Soraya, com o pleno conhecimento desta, os quais serviram para custear sua posse no referido cargo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

público. Posteriormente, o aludido réu ainda teria recebido valores indevidos da construtora Gautama para que pudesse financiar sua candidatura à Deputado Federal pelo Estado de Tocantins, agora em espécie. Todas as transações ilícitas ocorriam por intermédio dos demais réus, Francisco Catelino, Joel Lima e Florêncio Vieira, os dois primeiros supostamente "lobistas" da construtora Gautama; e o último, tesoureiro.

Para demonstrar a ligação ilícita entre eles, o *Parquet* Federal transcreve extratos das conversas telefônicas interceptadas, afirmando que são provas cabais da prática dos atos de improbidade administrativa anteriormente atribuídos a eles.

A respeito do recebimento indevido de R\$ 7.000,00 (sete) mil reais, o MPF selecionou o seguinte trecho:

"PATURY - Rapaz, o negócio aqui, o rapaz aí pode dar até quanto?

CATELINO - Quanto é que você precisa?

PATURY - Aqui tá dando sete mil reais, acho muito...

CATELINO - Pode fechar...chegar aí eu lhe entrego...

NDR (fala amenidades com esposa de Patury)

CATELINO - Quer que eu mande?

PATURY - Você quem sabe...

CATELINO - Então dê...pra onde eu mandar...

PATURY - Depois eu dou o número...

CATELINO - Anote o número de fax aí...34514544...é o de minha casa...

PATURY - Ok." - Interceptação feita em dezembro de 2005.

Esclareceu, em seguida, que, na mesma época, houve um registro de conversa travada entre Zuleido Veras e Frâncico Catelino na qual o primeiro demonstrava preocupação quanto à requisição, feita pela Procuradoria da República do Estado de Sergipe, de notas fiscais referentes à obra da Adutora do São Francisco.

Mais à frente, o autor extrai mais um trecho das conversas telefônicas interceptadas, com o intuito de provar que as relações ímprobos existentes entre os réus perduraram mesmo depois do afastamento de Patury da Polícia Federal, de maneira que Zuleido Veras ainda contava com o auxílio e a influência daquele, perante o reportado órgão federal, para resolver problemas que surgissem em procedimentos licitatórios. Trata-se de um diálogo entre Zuleido e Joel, ocorrido no dia 10/04/2006, no qual aquele fala o seguinte:

"ZULEIDO - 'Nós tivemos uns probleminhas lá em... nós tivemos não, o processo licitatório lá de... esse telefone eu posso falar um pouquinho... lá em Tocantins' (...)  
'O Patury não ta mais lá'..."



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

Explicita, em sequência, porém sem transcrever mais nenhuma parte das conversas, que, na questão acima reportada por Zuleido, atinente à apreensão pela Polícia Federal de material de licitação em Tocantins, Joel procurou saber, com Patury, o que estava acontecendo, tendo este se comprometido a colocar-se a par da situação com alguns conhecidos.

Além desses trechos, também aponta, como indícios de corrupção praticada por Patury, uma conversa ocorrida entre Zuleido e Joel, datada do dia 25/02/2006, na qual eles mencionam um "material" que Catelino deveria trazer para Aracaju. Supôs, nessa parte, o MPF, que esse "material" seria dinheiro a ser entregue a Patury, visto que, no mesmo dia, este foi à casa de Catelino em Jacuípe, na Bahia.

**A despeito de toda seriedade com que o Ministério Público Federal trata das questões jurídicas a ele atinentes, o que se vê nesta demanda são apenas suposições desprovidas de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrarem a prática de improbidade administrativa por parte dos réus.**

Os trechos das conversas retratados na petição inicial apenas demonstram a existência de laços de amizade entre Rubem Patury e Francisco Catelino, e entre o primeiro e Joel Lima, o que foi admitido por todos eles, em suas manifestações. Inclusive, Rubem Patury assumiu ter recebido R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de Francisco Catelino, a título de empréstimo, valor que, segundo os dois réus, foi devolvido em duas parcelas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pouco tempo depois da avença, feita em razão da amizade existente entre eles. Explicou, ainda, que o dinheiro do empréstimo saiu da conta bancária da Gautama porque Francisco Catelino tinha honorários advocatícios a receber dessa empresa, em razão do patrocínio de algumas ações em que esta figurava como parte, preferindo-se transferir o valor emprestado diretamente ao seu destino final.

De fato, os extratos bancários existentes nas fls. 139/140 e 271/278 comprovam dois depósitos feitos por Patury na conta bancária de Francisco Catelino, no valor, cada um, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a quantia que o MPF diz ser produto de improbidade administrativa. E não há qualquer indício, nestes autos, de que o repasse não se tratou verdadeiramente de um empréstimo entre amigos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto aos demais fatos, tratam-se de conversas esparsas e que ensejam diversas interpretações. E, ademais, elas não foram transcritas em sua integralidade, de modo a ter-se uma visão global do contexto fático em que ocorreram. O Parquet Federal, em grande parte dos fundamentos fáticos da demanda, limitou-se a expressar o que entendeu ter havido, presumindo a má-fé dos réus, sem sequer ter juntado cópia das transcrições dos aludidos diálogos. Por exemplo:

a) No trecho sobre o diálogo ocorrido entre Joel e Zuleido no dia 25/02/2006, no qual o MPF diz que eles comentam sobre um "material" a ser levado por Catelino a Aracaju, não há qualquer garantia que o tal material



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA



**APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE**

**0003355-04.2010.4.05.8500**

seja realmente dinheiro e, além disso, que tenha sido realmente endereçado a Patury. O fato de este ter ido à casa de Catelino no mesmo dia da conversa não quer dizer nada, visto que eles são amigos de longa data, e era normal um frequentar a casa do outro. E, outrossim, Catelino, à época, residia em Jacuípe, na Bahia, cidade localizada a centenas de quilômetros de Aracaju, e se Patury foi naquele dia a um local tão distante, é porque a viagem já estava programada há algum tempo. Dessa forma, o lógico seria pensar que, se o tal material fosse endereçado a Patury, a conversa interceptada entre Zuleido e Joel perderia totalmente o sentido, pois não haveria a necessidade deles estarem combinando, no mesmo dia da referida viagem, de Catelino levar o material a Aracaju, já que Patury mesmo iria recebê-lo em Jacuípe/BA.

b) Da mesma forma, nos diálogos ocorridos em 2006, já depois do afastamento de Patury da Polícia Federal, não se pode extrair que este interferiu no trabalho da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal. Pelas próprias afirmações feitas na peça póstica, extrai-se que o referido réu somente foi consultado por Joel após a apreensão do material de licitação em questão pelo reportado órgão policial, ou seja, a diligência foi efetivamente cumprida, indício de que não houve interferência naquela ocasião.

Desse modo, não se desincumbiu, o Órgão Acusatório, do seu ônus de demonstrar em que consistiu o auxílio prestado por Rubem Patury à empresa Gautama, e qual a ligação dele com o proprietário da aludida empresa, Zuleido Veras. Não há qualquer ligação telefônica transcrita que tenha esses dois personagens como interlocutores, ou qualquer prova de encontros presenciais dos dois, ou, ao menos, prova do efetivo recebimento indevido de vantagens por parte de Patury.

Aliás, o requerido Rubem Patury respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 016/2007-COGER/DPF (cópia nas fls. 72/113), perante a Corregedoria-Geral de Polícia Federal, cujo objeto se confunde com o analisado nesta demanda, tendo a referida comissão chegado à seguinte conclusão:

"Diante do exposto, a Comissão de Processo Disciplinar após analisar todos os elementos dos autos, entendeu que a única falta do acusado foi a de tomar emprestado dinheiro de pessoa que era alvo da investigação Octopus, mas por outro lado aceita como argumento que o acusado desconhecia a existência da investigação, e que não era razoável exigir dele que soubesse a origem de dinheiro que lhe era emprestado por amigo de tantos anos, razão pela qual aceita a defesa escrita convencendo-se da não existência da prática de transgressão disciplinar por parte do acusado Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho, sugerindo, destarte, o arquivamento do presente processo, deixando de sugerir apuração de responsabilidade funcional dos DPF's Andréa Tsuruta e Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, por haverem trabalhado mal, intencionalmente ou por negligência, conforme preceitua o item XXIX, art. 43 da Lei 4.878/66, em virtude de já ter sido objeto de solicitação formulada quando da conclusão do PAD n.º 013/2007-COGER/DPF."





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 549870/SE

0003355-04.2010.4.05.8500

Nesse procedimento administrativo, inclusive, os Delegados Federais responsáveis pela investigação dos fatos depuseram, Andrea Tsuruta e Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, afirmando, textualmente, que os indícios da prática de corrupção por Rubem Patury não restaram confirmados, valendo destacar os seguintes trechos dos seus depoimentos:

**ANDREA TSURUTA, fls. 108/110:**

"QUE em contrapartida ao depósito dos sete mil reais, o acusado Rubem Patury teria marcado um encontro com o Sr. Zuleido Veras para o dia 22.06.2006 em Aracaju/SE, intermediado por Joel e Catelino, não restando comprovado o objetivo de tal encontro. QUE os demais indícios envolvendo o acusado Rubem Patury, existente nestes autos, acerca de mala, dinheiro, licitações, 'material', não foram confirmados, limitando-se a captações telefônicas que sugeriam 'acordos' entre as pessoas envolvidas; QUE desconhece qualquer outra prática de transgressão ou prática de delito que se possa atribuir ao acusado Patury, cuja investigação tenha sido coordenada pela depoente e que tenha sido comprovada; QUE tinha conhecimento que o Doutor Rubem Patury já era aposentado do cargo de Delegado da Polícia Federal, muito antes de sua posse de Superintendente da Polícia Federal em Sergipe e do recebimento dos sete mil reais depositados na conta de sua esposa. (...) Ato contínuo foi dada a palavra ao Acusado para inquirir a testemunha por meio do Presidente desta Comissão, tendo perguntado: se a depoente presenciou ou sabe de algum diálogo, pessoal ou por telefone, entre o acusado e Zuleido Veras, tendo respondido que não; (...) QUE perguntado o motivo pelo qual os relatórios constantes dos presentes autos basearam-se apenas em indícios e suposições, sem que tenham sido realizadas diligências para as devidas comprovações, respondeu que para a depoente os fatos relatados estavam comprovados; (...); Se a depoente presenciou o acusado receber dinheiro ou qualquer outra vantagem de Zuleido Veras, sendo respondido que não; (...); Se tem conhecimento da 'Operação Fox' ocorrida em Sergipe em Janeiro/2006 e que apurava fraude em licitações públicas, sendo respondido que sim; Se a depoente tem conhecimento da intermediação do acusado em algum ato de licitação pública em prol de qualquer empresa ou construtora, respondeu que não. (...)" - Sem grifo no original.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, fls. 111/113:**

"(...) QUE, além de algumas situações hipotéticas não comprovadas, a única coisa de concreta que pode citar, quanto o acusado, foi o recebimento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em depósito efetuado na conta corrente da esposa do acusado Rubem Patury, segundo consta das transcrições telefônicas para custear a festa de posse do referido Delegado em Sergipe; (...)"

Ou seja, as próprias Autoridades Policiais responsáveis pela apuração dos fatos em tela admitiram que a conclusão sobre a ilicitude destes foi baseada apenas em suposições e indícios de corrupção que não foram confirmados posteriormente.